



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**Tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico
brasileiro**

ORIENTANDO (A): Andressa Souza Silva dos Santos
ORIENTADORA: Prof^a. MS. Ysabel del Carmen Barba
Balmaceda

GOIÂNIA

2024

ANDRESSA SOUZA SILVA DOS SANTOS

Tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA
2024**

ANDRESSA SOUZA SILVA DOS SANTOS

Tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro

Data da Defesa: _____ de _____ de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

Examinador Convidado: nota

A meus pais Claudiane Sousa S. Dos Santos e Ismael Batista dos Santos dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

Agradeço a Deus, por ter conseguido chegar até esta etapa de minha vida.

Agradeço a Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todos aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I – PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	9
1.1 O QUE É “REVENGE PORN”.....	9
1.2 HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUA VISIBILIDADE.....	10
1.3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	13
1.4 DADOS E CASOS.....	17
1.4.1 ROSE LEONEL.....	19
1.4.2 FRANCYELLE DOS SANTOS PIRES.....	20
1.4.3 THAMIRIS MAYUMI SATO.....	21
CAPÍTULO II – A PROTEÇÃO DA SEXUALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.....	23
2.1 DIREITO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	23
2.2 LEI CAROLINA DIECKMANN.....	24
2.3 IMPORTANTES MODIFICAÇÕES TRAZIDAS COM A LEI Nº 13.718/2018 PARA A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	25
CAPÍTULO III - DO CRIME EM ESPÉCIE.....	27
3.1 DA TIPIFICAÇÃO.....	27

3.2 DA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME.....	29
3.3 DA CONSUNÇÃO OU CONCURSO DE CRIMES DO ART 218-C E 216-B.....	29
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a questão da pornografia de vingança, investigando os motivos por trás desse comportamento, os direitos violados das vítimas, como a imagem, a honra, a privacidade e a intimidade, e as consequências legais atualmente em vigor, além das formas de punição para os perpetradores dessa prática. A pornografia de vingança envolve a divulgação de fotos e vídeos íntimos sem o consentimento da vítima, com o objetivo de causar danos tanto sociais quanto psicológicos. Geralmente, isso ocorre após o término de um relacionamento, quando um dos parceiros, insatisfeito com o fim da relação, busca humilhar o outro compartilhando material íntimo online. Este termo não se limita apenas ao compartilhamento não consensual de fotos, mas também abrange situações como gravações clandestinas e invasão de privacidade por hackers. Com o aumento do uso da internet na sociedade, tornou-se mais comum que as pessoas compartilhem conteúdo entre si através das redes sociais, o que facilita ainda mais a exposição das vítimas.

Palavras-chave: Imagem. Internet. Privacidade. Intimidade

LA PORNO DE VENGANZA Y SUS CONSECUENCIAS LEGALES

El presente trabajo tiene como objetivo abordar la cuestión de la pornografía de venganza, investigando los motivos a través de este comportamiento, los derechos violados de las víctimas, como la imagen, el honor, la privacidad y la intimidad, y las consecuencias legales actualmente en vigor, además de las formas de castigo para los perpetradores de esta práctica. La pornografía de venganza implica la divulgación de fotos y videos íntimos sin el consentimiento de la víctima, con el objetivo de causar daños tanto sociales como psicológicos. Generalmente, esto ocurre después del fin de una relación, cuando uno de los cónyuge, insatisfecho con el fin de la relación, busca humillar al otro enviando material íntimo on line. Este término no se limita solo al compartir no consensual de fotos, sino que también abarca situaciones como grabaciones clandestinas e invasión de privacidad por parte de hackers. Con el aumento del uso de internet en la sociedad, se ha vuelto más común que las personas compartan contenido entre sí a través de las redes sociales, lo que facilita aún más la exposición de las víctimas.

Palabras clave: Imagen. Internet. Privacidad. Intimidad.

INTRODUÇÃO

A divulgação não autorizada de conteúdo sexualmente explícito e íntimo de uma pessoa, conhecida como pornografia de vingança, é um fenômeno que ocorre principalmente online, através da internet. Geralmente motivada por sentimentos de vingança, essa prática ocorre quando um ex-parceiro decide expor material privado da vítima como forma de retaliação pelo término do relacionamento.

Essa ação vai além de uma simples violação de privacidade, configurando uma grave violação dos direitos fundamentais e da integridade pessoal, conforme protegido pela constituição. É crucial debater amplamente esse tema, já que afeta predominantemente mulheres e adolescentes. É necessário questionar as estruturas sociais que permitem e legitimam esse comportamento, bem como examinar por que a sociedade tende a associar a expressão sexual feminina e a autonomia como algo moralmente degradante.

As consequências de ter sua intimidade exposta podem ser devastadoras e muitas vezes irreparáveis, afetando profundamente a vida social e familiar da vítima e, em casos extremos, levando ao suicídio, como evidenciado por diversos casos documentados.

Durante muito tempo, os responsáveis pela pornografia de vingança escaparam impunes devido à falta de legislação específica sobre o assunto. No entanto, mesmo antes da existência de leis específicas, essa conduta já era considerada crime e poderia resultar em responsabilização civil, incluindo a imposição de penas ou indenizações para reparar os danos causados à vítima.

Esta pesquisa foi embasada em uma abordagem teórico-dogmática, examinando diversos recursos acadêmicos e jurídicos relevantes, além de casos reais de pornografia de vingança, demonstrando como essa prática afeta desproporcionalmente as mulheres e reforça padrões de violência de gênero. O objetivo desta monografia é investigar o fenômeno da pornografia de vingança, incluindo seu histórico, casos, dados e sua relação com a violência contra as mulheres, assim como as mudanças legislativas que influenciaram a abordagem jurídica do problema no Brasil.

Abortando uma perspectiva feminista, que analisa criticamente as diversas formas de subordinação das mulheres, incluindo aquelas decorrentes dos papéis sociais e simbólicos atribuídos pelo discurso de gênero em uma sociedade machista.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho é realizado:

A pesquisa bibliográfica foi essencial, considerando que fornece um estudo teórico, embasado na lei e na jurisprudência, acerca dos princípios constitucionais bem como sobre as espécies da lei nº13.718 Serão realizados vários procedimentos metodológicos, a partir da pesquisa bibliográfica, a saber: levantamento bibliográfico referente a cada um dos objetivos, a fim de apresentar-se o contexto histórico, as características sobre a violência e as condutas criminosas identificação das fontes de regulamentação, seleção e análise de decisões jurisprudenciais, artigos publicados em revistas especializadas.

O método estatístico foi de grande validade, na medida em que poderá fornecer os dados concretos acerca de vítimas, os casos de pornografia por vingança.

CAPÍTULO I – PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Inicialmente, com o intuito de facilitar a compreensão do fenômeno conhecido como "pornografia de vingança", é preciso abordar o contexto temporal e espacial no qual ele se manifesta, bem como a moldura social na qual ocorre, evidenciando suas implicações na sociedade e as investigações que buscam entender a realidade envolvida.

1.1 O QUE É “*REVENGE PORN*”

"*Revenge porn*", também conhecido como pornografia de vingança, refere-se à prática de compartilhar imagens ou vídeos sexualmente explícitos de uma pessoa, muitas vezes uma ex-parceira(o), sem o seu consentimento e com a intenção de causar dano, humilhação ou vingança. Essas imagens ou vídeos costumam ser compartilhados publicamente na internet, redes sociais ou enviados diretamente para amigos, familiares ou colegas da vítima. (Marinho,2019,p1)

O termo "*revenge porn*" deriva da ideia de que essas imagens ou vídeos são usados como uma forma de vingança após o término de um relacionamento, frequentemente com o objetivo de envergonhar ou prejudicar a reputação da pessoa retratada. Essa prática é considerada uma invasão severa da privacidade e pode ter graves consequências psicológicas, emocionais e sociais para as vítimas.

Muitos países, incluindo o Brasil, têm promulgado leis específicas para combater o "*revenge porn*" e proteger as vítimas. Essas leis geralmente envolvem

penalidades para quem compartilha essas imagens ou vídeos sem consentimento e fornecem mecanismos legais para as vítimas buscarem reparação. O tratamento legal da pornografia de vingança varia de país para país, e as medidas específicas de proteção e punição dependem das leis locais.

Em 2014, no Brasil, foi promulgado o Marco Civil da Internet, Lei Federal nº 12.965/2014, que dispõe, em seu art. 21, que o provedor de aplicações de internet que disponibilizar conteúdo gerado por terceiros foi responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, quando deixar de promover a indisponibilização desse conteúdo, de forma diligente, após o recebimento de notificação extrajudicial pelo participante ou seu representante legal. (Mesquita, 2019, p1)

1.2 HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUA VISIBILIDADE

O termo “pornografia de vingança”, tradução da expressão em inglês “*revenge porn*”, nomeia o ato de disseminar, sobretudo na internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo, com o objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima. Apesar de comumente se utilizarem os termos “pornografia de vingança” e “pornografia não-consensual” como sinônimos, a pornografia de vingança é uma espécie do gênero conhecido como “pornografia não-consensual” ou “estupro virtual”, que envolve a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento. (Borelli, 2023, p1). Este gênero inclui desde fotos/vídeos registrados originalmente sem o consentimento da pessoa envolvida – como gravações escondidas ou gravações de agressões sexuais –, bem como fotos/vídeos registrados com consentimento, geralmente no contexto de um relacionamento privado ou até mesmo secreto – como gravações disponibilizadas consensualmente a um parceiro que, mais tarde, distribuiu-as sem o consentimento do outro envolvido. (Mariana Apud. Buzzi, 2015, p.30). É este último caso que se convencionou chamar pornografia de vingança.

Em casos amplamente divulgados pela mídia, vídeos e fotos, originalmente

gravados pela vítima para uso privado ou destinados exclusivamente ao(s) parceiro(s) sexual(is), frequentemente envolvendo mulheres, são indevidamente compartilhados por seus parceiros atuais ou ex-parceiros sem o consentimento da pessoa retratada. Essas imagens são frequentemente acompanhadas de informações pessoais da vítima, com o intuito de publicamente envergonhá-la, expondo-a a um julgamento moral severo, especialmente após o término do relacionamento.

As vítimas desta divulgação não-consensual, expostas na internet para o livre acesso de qualquer interessado, passam a ser humilhadas, intimidadas, perseguidas e assediadas, em um ciclo conhecido pela teoria feminista como *slut-shaming*.(Wikipédia,2022,p1).

Apesar de não haver remissão exata do início da prática de pornografia de vingança, em 2000, o pesquisador italiano Sergio Messina notou crescer, entre os usuários da Usenet78 , uma das mais antigas redes de comunicação por computador, um novo gênero de pornografia que se destacava dos marcadores tradicionais de hardcore e softcore por sua autenticidade e realismo total, nomeada por ele "realcore pornography" (pornografia amadora, em tradução livre): tratava-se de fotos e vídeos de ex-namoradas dos usuários do site, compartilhadas entre os próprios membros.(Duarte,2023,p1).

Em 2006, o site Xtube, sediado na Holanda, tornou-se o primeiro a permitir que os usuários carregassem vídeos pornográficos. A empresa não produzia conteúdo pornográfico, mas servia como plataforma de hospedagem, compartilhando a receita com os fornecedores de conteúdo. Isso deu origem ao subgênero "Realcore revenge porn", que levou à criação de sites especializados nesse gênero, como o "Is Anyone Up?" criado por Hunter Moore em 2010.

Hunter Moore autodenominou-se o "Rei da Vingança Pornográfica" e o "Destruidor Profissional de Vidas". Para se proteger de processos de indenização, ele se aproveitou das leis⁶ que, na época, eximiam os proprietários de sites da responsabilidade por conteúdo postado por terceiros. Moore, às vezes, ignorava as notificações das vítimas, alegando que elas eram responsáveis e mereciam ser humilhadas, o que destacou a violência de gênero subjacente ao "revenge porn".

Somente em 2014, quando foi provado que Moore contratava hackers para invadir contas e obter material para seu site, ele foi preso. Ele pagou uma fiança de

US\$100.000 para responder em liberdade e foi posteriormente condenado a dois anos e meio de prisão federal. (Holtzclaw Apud. Peterson.2014,p1).

Com o sucesso de Moore, em 2012, Kevin Bollaert criou o site "UGotPosted.com", onde os usuários eram incentivados a publicar imagens íntimas de pessoas, juntamente com informações que permitiriam a identificação delas, com o objetivo de vingança. Bollaert, no entanto, visava extorquir as vítimas cujas fotos eram expostas e criou o site "ChangeMyReputation.com". Ele entrava em contato com as pessoas e oferecia a remoção das imagens mediante pagamento de US\$300. Em 2016, Kevin Bollaert foi condenado por furto de identidade e extorsão devido a inúmeras denúncias e processos cíveis e criminais.

Além dos sites específicos que se dedicam a esse tipo de conteúdo postado sem o consentimento das vítimas, sites de pornografia em geral, como RedTube, PornRub e Xvideos, apresentam centenas de vídeos com títulos e conteúdos relacionados à pornografia de vingança, atraindo milhares de visualizações. (Barros,2012,p1).

1.3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para uma compreensão mais profunda do fenômeno da pornografia de vingança, é fundamental examinar como a submissão das mulheres é interpretada dentro de um contexto histórico, político e social, que reflete uma tradição de construção do gênero feminino baseada em séculos de inferioridade estruturada na sociedade. A pornografia de vingança, nesse contexto, emerge como uma ferramenta de dominação masculina.

A violência contra as mulheres tem raízes profundas na história. Na Grécia Antiga, por exemplo, as mulheres não possuíam direitos legais, educação ou sequer a liberdade de aparecerem em público sozinhas, sendo consideradas propriedade dos homens. Conforme Pinaf (Apud Vrissimtzis, 2002, p. 38) elucida:

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade

patriarcal, a qual pode ser descrita como o 'clube masculino mais exclusivista de todos os tempos'. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher.

Durante a era colonial do Brasil, a Igreja Católica Romana ministrava a educação, mas essa educação não era estendida às mulheres, já que a igreja preconizava que a mulher deveria ser submissa, primeiro ao pai e depois ao marido.

Isso se reflete no Código Penal Brasileiro de 1940, que não tratava explicitamente da questão da legítima defesa da honra, mas permitia a atenuação ou mesmo a absolvição daqueles que cometiam crimes passionais. A vingança pessoal era amplamente aceita pela sociedade, uma vez que a honra masculina estava ligada ao comportamento das mulheres e ao controle de seus corpos.(Brasil, 1940 ,p1).

Andréa Borelli, aborda o adultério feminino e como a sociedade justificava a violência masculina como uma reação ao adultério, alegando que a reação do homem à traição era exigida pela sociedade para manter o padrão de honra masculina. A violência era uma forma de regular o comportamento de homens e mulheres, reforçando o ideal estabelecido.(Borelli, 1999, p73).

A violência contra as mulheres não é um fenômeno recente, mas sim uma característica constante ao longo da história da humanidade. Isso não mudou com o advento da tecnologia, que trouxe mudanças significativas na sociedade. A popularização da internet e das redes sociais criou um ambiente propício para a pornografia de vingança, devido à falsa sensação de anonimato e impunidade.

A expressão "violência de gênero" é um termo contemporâneo que enfatiza que as diferenças biológicas entre homens e mulheres não justificam a violência. Em vez disso, a violência é resultado de pressões sociais impostas por culturas machistas e patriarcais. A pornografia de vingança, quando vista sob o prisma da violência de gênero, representa uma retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia das mulheres. Isso ocorre principalmente após o término de relacionamentos ou em casos de suposta rejeição, servindo para reafirmar o controle masculino sobre o corpo feminino. (Ayres,2018,p1)

Segundo o Projeto Vazou, já mencionado no presente trabalho os efeitos mais recorrentes sobre as vítimas foram ansiedade (presente em 63% das respostas), isolamento do contato social (58%), depressão (56%), transtorno de estresse pós-

traumático (33%), automutilação e pensamentos suicidas (32%), assédio em lugares públicos (27%), abandono de escola/curso/faculdade (16%), mudança de residência (11%), agressões (7%), perda do emprego (6%) e dificuldade para conseguir novo emprego (5%). (Ayres,2018,p13).

PROJETO
VAZOU

VAZAMENTO NÃO CONSENTIDO DE IMAGENS ÍNTIMAS NO BRASIL

RESULTADOS

- **ansiedade (63%)**
- **isolamento do contato social (58%)**
- **depressão (56%)**
- **transtorno de estresse pós-traumático (33%)**
- **automutilação e pensamentos suicidas (32%)**
- **assédios em lugares públicos (27%)**
- **abandono de escola/curso/faculdade (16%)**
- **mudança de residência (11%)**
- **agressões (7%)**
- **perda do emprego (6%)**
- **dificuldade para conseguir novo emprego (5%)**

**“O que aconteceu
com você quando
descobriu o vazamento?”**

percentual de incidência
dos efeitos nas respostas

- não se importaram com o vazamento (9%)
- aproveitou o fato para uma ação positiva (11%)

GECC

É importante destacar que a culpabilização das vítimas de pornografia de vingança reflete a mesma cultura de dominação masculina na qual a modéstia, a virgindade e o comportamento sexual voltado para agradar os homens, em vez de satisfazer a si mesmas, são construções sociais defendidas. A pornografia de vingança é, de fato, uma forma de violência de gênero, como afirmou a secretária-adjunta de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Rosangela Maria Rigo. Ela ressaltou que a divulgação de conteúdo íntimo pela internet equivale à violência doméstica. “Casais podem filmar a vida íntima, o problema é quem tem o controle dessas imagens.” (Perez, 2013, p1).

A Declaração para a Eliminação da Violência contra Mulheres da ONU define a violência de gênero como "qualquer ato violento baseado no gênero que

resulte em, ou seja passível de resultar em, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico". É quase um sinônimo de violência contra a mulher, uma vez que as mulheres são as principais vítimas desses ataques. (Nações Unidas, 1993).

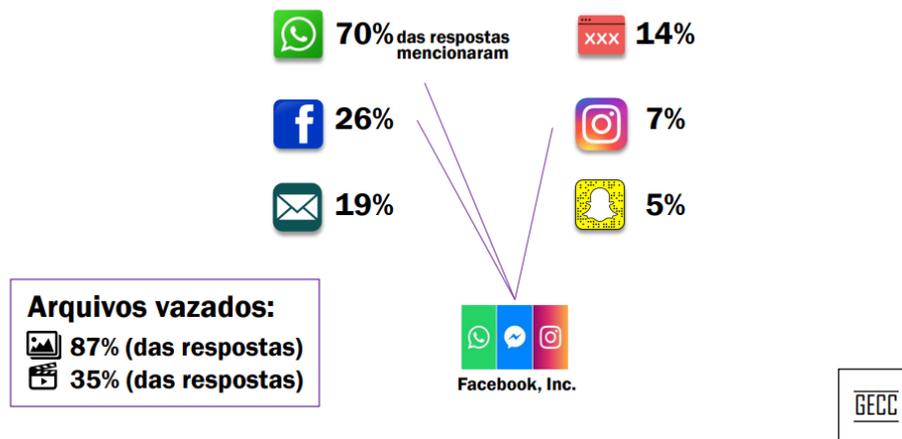
Embora haja quem rejeite a ideia de que a pornografia de vingança seja uma forma de violência contra as mulheres, as evidências apresentadas e os casos relatados indicam claramente uma correlação entre os dois. É uma manifestação da mesma cultura de dominação masculina que tem persistido ao longo dos séculos, e as mulheres continuam sendo as maiores vítimas. Rose Leonel, uma das primeiras brasileiras a ganhar um caso judicial contra um ex-parceiro que divulgou material pornográfico sem seu consentimento, tornou-se um símbolo de luta contra a pornografia de vingança e destacou que se trata de uma forma de violência baseada no gênero: "Quando imagens íntimas de homens caem na web, eles não são demitidos ou humilhados. Pelo contrário, passam a ser valorizados pela sua virilidade. A sociedade só condena as mulheres", disse. "O agressor ainda é poupado pela sociedade machista", conclui. (Cohen,2014,p1)

1.4 DADOS E CASOS

O Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (Gecc), liderado pelo professor de Direito da Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul, Leandro Ayres França, conduziu uma pesquisa sobre a publicação não consentida de mídias íntimas na internet. O "Projeto Vazou," concluído em dezembro de 2018, recebeu 141 depoimentos anônimos, dos quais 84% eram de mulheres. A pesquisa revelou que a maioria das mulheres tinha 24 anos ao responder à pesquisa, mas quando o fato ocorreu, elas tinham apenas 19 anos. Dos relatos coletados, 81% informaram que conheciam a pessoa que vazou os arquivos, sendo esses majoritariamente do sexo masculino (84%) com uma idade média de 23 anos à época da gravação. Além disso, a pesquisa identificou que o meio de compartilhamento mais utilizado para a prática desses crimes era o WhatsApp (70%), seguido pelo Facebook (26%), mostrando que a exposição não se limita apenas a sites pornográficos.(Ayres, 2018, p. 9-11).

RESULTADOS

“O arquivo foi vazado para
quais aplicativos?”



Dos entrevistados, cerca de 82% afirmaram ter tido algum tipo de relacionamento afetivo com a pessoa responsável pelo vazamento não consentido, e 44% acreditam que o motivo do vazamento foi "vingança". Na maioria dos casos registrados na pesquisa, não houve investigação policial (82%) nem processo judicial (86%), o que significa que os autores muitas vezes ficaram impunes. (Ayres,2018,p17).

RESULTADOS

- **81% conhecem quem vazou os arquivos**
- **Em 82% dos casos, a vítima tinha ou tem um relacionamento com a pessoa que vazou os arquivos.**
 - Desses casos: 39% namoro, 31% “amizade”.
 - Isso desmonta o mito do criminoso estranho (hacker); e
 - torna aplicáveis as medidas protetivas da Lei Maria da Penha.
- **84% das pessoas que vazaram os arquivos são homens**

Esses dados destacam a relevância do debate sobre a pornografia de vingança e sua prevalência, bem como a necessidade de ações para prevenir e punir esse tipo de crime, além de oferecer apoio às vítimas. A maior parte das vítimas é do sexo feminino, e o impacto psicológico e emocional desse crime é significativo.

1.4.1 ROSE LEONEL

O caso de Rose Leonel, uma jornalista de 41 anos na cidade de Maringá, no Paraná, também é um exemplo de vítima da pornografia de vingança. Em outubro de 2005, Rose terminou seu relacionamento com Eduardo Gonçalves Dias, que, inconformado com o fim da relação, decidiu divulgar fotos íntimas dela. Rose aparecia nua em mídias enviadas como apresentação de slides anexada a um e-mail que seu ex-namorado enviou para mais de 15 mil destinatários. O título da mensagem demonstrava a intenção de humilhar a vítima: "Apresentando a colunista social Rose Leonel – Capítulo 1". Além disso, as legendas das fotos davam a entender que o material era o portfólio de uma garota de programa e incluíam os telefones pessoais de Rose e de seus filhos.

A repercussão desse incidente levou Rose a perder o emprego e desenvolver depressão. Ao longo de três anos e meio, seu ex-namorado continuou a enviar e-mails a milhares de destinatários com fotos dela nua, nomeando os arquivos como "Capítulos 2, 3, 4, ..." Além das fotos íntimas, ele utilizava montagens feitas com imagens pornográficas, nas quais inseria digitalmente o rosto da vítima.

Rose teve que mudar seu filho, que na época tinha 11 anos, de escola várias vezes, e ele pedia para ser deixado a um quarteirão da escola nova para evitar que descobrissem quem era sua mãe. Eventualmente, Rose teve que se mudar para a casa do pai, em outro país, devido ao bullying que seu filho enfrentava na escola.(Nomura,2017,p1).

Ao todo, Rose moveu quatro processos na Justiça contra o ex-parceiro, mas somente em 2012 ele foi condenado a um ano e onze meses de prisão, além de pagar R\$ 30 mil reais como indenização. No início de 2014, Rose criou a ONG "Marias da Internet" com o objetivo de prestar auxílio jurídico e psicológico às vítimas desse

tipo de crime. Seu caso serve como um exemplo de como a pornografia de vingança pode ter impactos devastadores na vida das vítimas e como é importante haver suporte legal e emocional para aqueles que enfrentam esse tipo de situação.(Varella,2016,p1)

1.4.2 FRANCYELLE DOS SANTOS PIRES

O caso de Francielle dos Santos Pires, que ocorreu em 2013, é um exemplo notório da devastação causada pela pornografia de vingança. Na época, Francielle, uma jovem de 19 anos e mãe de uma filha de 2 anos, teve sua intimidade exposta na internet. Seu ex-namorado, Sérgio Henrique de Almeida Alves, após o término de seu relacionamento, decidiu enviar um vídeo íntimo do casal para seus amigos, mesmo contra a vontade de Francielle, que havia expressado desconforto em ser filmada durante a relação sexual. Ele prometeu que os vídeos seriam mantidos privados, mas não cumpriu essa promessa.(Neto,2014,p1).

Sérgio compartilhou o vídeo nas redes sociais, onde Francielle aparece fazendo um gesto de "OK" com a mão, transformando-a em uma piada nacional. Como resultado da divulgação do vídeo, ela teve seus dados pessoais vazados, incluindo seu local de trabalho, endereço e telefone, o que a obrigou a abandonar o emprego e a faculdade devido ao assédio que passou a sofrer.

Francielle moveu uma ação criminal contra o ex-namorado pelos delitos de injúria e difamação, mas o caso terminou com um acordo proposto pelo Ministério Público, que previa a prestação de serviços comunitários durante cinco meses. Sérgio saiu rindo do fórum após a audiência que encerrou o caso (R7 Jornal,2014,p1). Francielle, além de enfrentar a humilhação pública, viu seu agressor não ser efetivamente punido. O advogado de defesa do autor do crime alegou que ele era inocente e que a jovem o acusou por possessão platônica e com o objetivo de destruir o casamento dele, chegando até a questionar se era realmente ele nas filmagens.(Ronda180,2013,p1).

Essa experiência traumática levou Francielle a considerar o suicídio, e ela se viu incapaz de sair de seu quarto devido aos julgamentos diários que sofria.

Insatisfeita com o desfecho do processo criminal, ela ingressou com uma ação requerendo danos morais e materiais contra o ex-namorado.

Em 2014, Fran iniciou uma campanha e uma petição pública na internet para criar a "Lei Fran Santos," que propunha tornar crime a divulgação indevida de material íntimo em qualquer meio de comunicação. Ela estava determinada a lutar para que outras mulheres não tivessem que enfrentar o que ela passou. Esse caso trágico destaca a importância de criar leis e mecanismos de proteção contra a pornografia de vingança e de apoiar as vítimas desse tipo de crime.(Resende,2014,p1)

1.4.3 THAMIRIS MAYUMI SATO

A história de Thamiris Mayumi Sato é mais um exemplo de vítima de pornografia de vingança. Ela era aluna de letras na Universidade de São Paulo, com 21 anos na época, e estava em um relacionamento tumultuado com Kristian Krastanov, de 26 anos. Em julho de 2013, Thamiris decidiu terminar o relacionamento, que estava repleto de brigas e término frequentes, pois ambos estavam infelizes. (Tomaz,2013,p1).

Após o término, Kristian começou a ameaçar Thamiris, dizendo que divulgaria seu material íntimo na internet se ela não voltasse para ele. As ameaças evoluíram para ameaças de morte. Em 4 de outubro, Thamiris procurou a Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo para registrar o ocorrido, mas Kristian respondeu com mais ameaças.

Em 31 de outubro, seu ex-namorado espalhou fotos de Thamiris nua em sites pornográficos e as compartilhou em grupos específicos para pornografia não-consensual. Ele também divulgou o perfil de Thamiris no Facebook. No dia 15 de novembro, Thamiris recebeu mensagens de desconhecidos nas redes sociais, descobrindo que suas fotos estavam disponíveis para download em vários sites e circulavam em blogs pornográficos, além de terem sido compartilhadas no aplicativo WhatsApp.

Ao perceber que estava sendo vítima de pornografia de vingança,

resolveu pedir ajuda aos pais de Kristian, mas recebeu como resposta: “Peço que não envie sms. Não precisava ter feito o Boletim na polícia. Isso é traição, ainda mais por ele ter te ajudado durante 2 anos para que você conseguisse passar em suas provas de literatura russa. [...] Eu posso te prometer que suas fotos não irão ser publicadas na internet então fique tranquila. Peço porém que não fique mandando sms nem provoque meu filho. Repense na possibilidade de retirar a queixa para seguir o rumo de cada um normalmente. Procure não aparecer pra ele, não marque encontros, bloqueie de onde for possível para que não te ligue, não responda NADA e evite contato com ele. Dessa forma, ele logo irá te esquecer e encontrará outra garota mais merecedora.” (Ronda 180,2013,p1).

Thamiris, em sua conta pessoal do Facebook, publicou um “desabafo como vítima de *“revenge porn”*, onde relatava detalhadamente a situação que estava passando, divulgando ainda imagens das ameaças que recebia do ex-namorado.

Somente após obter uma ordem de restrição contra seu ex-companheiro, Thamiris pôde retomar seus estudos no curso de Letras, pois enfrentava uma forte depressão e chegou a cogitar o suicídio. Ela enfatizou a necessidade de legislação para combater a pornografia de vingança, mas também destacou que a sociedade e as instituições precisam combater o machismo, o racismo, a homofobia e outras opressões desde a educação infantil, pois esses problemas são estruturais e persistentes.(Carvalho,2013,p1).

CAPÍTULO II – A PROTEÇÃO DA SEXUALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 DIREITO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A divulgação não consensual de material íntimo, popularmente conhecida como pornografia de vingança, era uma prática amplamente difundida globalmente, mas não tinha uma categorização específica na legislação brasileira até 2018.

A Lei n. 12.737/2017(BRASIL,2021,p1), denominada Lei Carolina Dieckmann, foi uma das primeiras tentativas de abordar o tema, gerando considerável impacto na sociedade. No entanto, apesar da importância da lei, sua abordagem não era abrangente o suficiente, uma vez que não tratava explicitamente da divulgação de conteúdo íntimo, focando principalmente em casos de invasão de dispositivos informáticos.

Além disso, o Projeto de Lei n. 5.555, impulsionado pelo caso de pornografia de vingança de Rose Leonel, conhecido como Maria da Penha Virtual, propôs modificações na Lei n. 11.340/2006 Lei Maria da Penha (BRASIL,2006,P1), reconhecendo que a maioria das vítimas desse tipo de pornografia eram mulheres. O objetivo do projeto era criar mecanismos para combater comportamentos ofensivos contra mulheres na internet e em outros meios digitais, especificamente no contexto da divulgação desses conteúdos.

Contudo, o referido Projeto de Lei não estabelecia penalidades para os perpetradores da pornografia de vingança. Isso significa que as alterações propostas não resultaram em medidas satisfatórias para as vítimas, já que não havia sanções que pudessem agravar as condutas dos criminosos. Consequentemente, a ausência de uma tipificação clara da pornografia de vingança levou muitos tribunais a interpretarem esses casos como difamação e injúria em vez de uma categoria legal

específica.

2.2 LEI CAROLINA DIECKMANN

A Lei n. 12.737/2012, popularmente chamada de Lei Carolina Dieckmann, foi assim denominada em homenagem à atriz brasileira Carolina Dieckmann. Essa legislação, que trata dos crimes informáticos, recebeu esse nome devido a um incidente ocorrido em 2012, quando a atriz teve suas fotos íntimas divulgadas na internet sem o seu consentimento.

Carolina Dieckmann procurou a polícia no último dia 7, uma segunda-feira: 36 fotos pessoais da atriz tinham sido publicadas na internet na sexta anterior. Carolina vinha recebendo ameaças de extorsão desde o fim de março, mas disse que não tinha registrado queixa até então para evitar ainda mais exposição. Na delegacia, ela contou que estava tendo problemas nas suas contas em sites de relacionamentos desde o ano passado. Disse que foi a empregada que atendeu o telefonema de um homem que dizia ter fotos dela. Em seguida, o homem mandou duas imagens para o empresário de Carolina e pediu R\$ 10 mil para não divulgar [...] Os advogados dela tentaram impedir na Justiça que sites continuassem divulgando as fotos (Fantástico; G1,2012)

A prática de divulgar conteúdos íntimos na internet sem o consentimento da vítima já ocorria há muitos anos no Brasil. No entanto, foi somente após esse incidente envolvendo a atriz que o tema ganhou uma ampla repercussão e chamou a atenção da mídia, destacando a falta de legislação específica para crimes informáticos. Essa situação contribuiu para uma pressão midiática que, por sua vez, impulsionou a urgência na aprovação da Lei n. 12.737/2012.

Além disso, a criação dessa lei resultou em alterações nos Artigos 266 e 298 do Código Penal Brasileiro, que passaram a abordar os crimes de falsificação de documento particular e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico e informático. Adicionalmente, foram incluídos no mesmo Código os Artigos 154-A e 154-B, que tipificam como crime a invasão de dispositivos informáticos alheios (BRASIL, 2012, P1).

No entanto, apesar de representar um avanço significativo contra os crimes cibernéticos, a Lei Carolina Dieckmann não teve impactos expressivos na punição daqueles que praticavam tais atos. A legislação introduziu poucas alterações e

estabeleceu penas não tão significativas em relação à gravidade das práticas, especialmente no contexto da pornografia de vingança, onde a lei se mostrou insuficiente para a devida punição.

2.3 IMPORTANTES MODIFICAÇÕES TRAZIDAS COM A LEI Nº 13.718/2018 PARA A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Um marco crucial no combate à pornografia de vingança foi a aprovação do Projeto de Lei n. 618/2015 em 2018 pelo Congresso Nacional, dando origem à Lei n. 13.718. Essa legislação foi sancionada em 24 de setembro de 2018 pelo Presidente Interino e Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli. Composta por quatro artigos, a lei promoveu alterações no Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1948, o Código Penal brasileiro.

No contexto da pornografia de vingança, a Lei n. 13.718/2018 introduziu a tipificação dos crimes de importunação sexual e da conduta de divulgação não consensual de conteúdos íntimos, como fotos e vídeos. Além disso, estabeleceu causas de aumento de penas para tais condutas, tornou pública incondicionada a natureza da ação penal para crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis.

Essa legislação representou um avanço significativo ao transformar a importunação sexual, anteriormente considerada apenas uma contravenção penal, em crime. Além disso, a Lei n. 13.718/2018 trouxe uma importante mudança normativa para casos de pornografia de vingança ao criar o Art. 218-C do Código Penal, que criminaliza a oferta, troca, disponibilização, transmissão, venda, exposição à venda, distribuição, publicação ou divulgação não consensual de fotografias, vídeos ou outros registros audiovisuais que contenham cenas de estupro, estupro de vulnerável, apologia ou indução a tais práticas, ou, sem consentimento da vítima, cenas de sexo, nudez ou pornografia. A pena estabelecida é de reclusão de um a cinco anos, caso o fato não constitua um crime mais grave (BRASIL, 2018).

Essa legislação representou um avanço significativo no ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito à proteção de mulheres e crianças, preenchendo uma lacuna que antes permitia punições mais brandas para a divulgação não consensual de imagens ou vídeos. Antes da Lei n. 13.718/2018, a pornografia de vingança era considerada um crime contra a honra, com ação penal privada e pena mais leve. Com a introdução do Art. 218-C, essa prática se tornou um crime específico de divulgação de cenas de estupro ou estupro de vulnerável, cenas de sexo ou pornografia (Dias; Borges; Santos, 2020 p.214 - 230).

Adicionalmente, a Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018, também desempenhou um papel importante ao modificar o Código Penal e a Lei Maria da Penha. Essa legislação passou a criminalizar a disseminação não consensual de conteúdos de nudez, atos sexuais ou libidinosos sem o consentimento da vítima. Além disso, reconheceu que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar. Essas mudanças reforçam o compromisso legal de combater a prática prejudicial da pornografia de vingança e proteger a intimidade e dignidade das vítimas.

CAPÍTULO III - DO CRIME EM ESPÉCIE

3.1 DA TIPIFICAÇÃO

O novo tipo do art. 218-C (BRASIL, 1940, P1) prevê várias condutas, quais sejam: oferecer (colocar à disposição de alguém; exibir); trocar (permutar; entregar alguma coisa para receber algo em retorno); disponibilizar (tornar acessível; colocar algo ao alcance de outrem); transmitir (passar algo a outrem; propagar); vender (alienar alguma coisa mediante o pagamento de determinado preço); expor à venda (apresentar algo para ser alienado mediante o pagamento do preço); distribuir (espalhar; entregar algo a diversos receptores); publicar (levar algo ao conhecimento do público); divulgar (propagar; fazer algo ser conhecido) são os verbos, espelhando ações alternativas, muitas das quais são sinônimas, cujo objeto é a fotografia, o vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática (Nucci, 2017, P211). Sendo a pena prevista a reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Ressalta-se que mesmo que ocorra a prática de mais de uma conduta alternativa, representa o cometimento de um só delito, no caso do art. 218-C.

O agente ativo pode ser qualquer indivíduo, sendo passível de aumento de pena caso haja um vínculo afetivo com a vítima, resultando na prática de "*revenge porn*". Da mesma forma, a vítima pode ser qualquer pessoa, sem requisitos específicos de intenção por parte do agente, que pode divulgar material sexual por diversos motivos. No entanto, a finalidade específica pode ser considerada quando há circunstâncias que justifiquem um aumento da pena. A conduta é exclusivamente dolosa, não havendo negligência. O objeto material do crime são fotografias, vídeos

ou outros registros audiovisuais contendo cenas de conteúdo sexual. O objeto jurídico protegido é a dignidade sexual, como discutido em um tópico específico neste trabalho. (Nucci, 2017, P.212).

Quanto ao crime de pornografia de vingança qual é o tema do presente trabalho, é tipificado e previsto como uma causa de aumento de pena prevista no § 1.o do art. 218-C(BRASIL,1940,P1) , aplica-se a elevação, na terceira fase da individualização da pena, no montante de 1/3 a 2/3 quando ocorrerem as seguintes hipóteses: prática do delito por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou quando houver, por parte do agente, o fim de vingança ou humilhação. O legislador considerou crucial incluir essa prática com as características específicas mencionadas como um agravante, devido à gravidade da conduta decorrente da relação de confiança entre pessoas envolvidas em relacionamentos íntimos. Dessa forma, o agente que divulga, por exemplo, um vídeo de uma relação sexual na internet sem o consentimento da outra parte envolvida, sem dúvida, merece uma pena mais severa.

O aumento pode ser de 1/3 a 2/3 conforme o grau de estabilidade da relação íntima de afeto. Para fins de exemplificação (Nucci, 2017, P.2114), quem assim age após a primeira noite de sexo com alguém que conheceu há pouco tempo merece uma elevação de 1/3, contudo quem já é ou era noivo, casado , namorado da a vítima merece um aumento de 2/3. No que diz respeito à segunda causa de aumento, lidando com a situação em que há uma intenção específica por parte do agente, ou seja, a intenção e o propósito de buscar vingança ou humilhação da vítima. A extensão do aumento da pena também deve refletir o grau de relacionamento existente entre o agente e a vítima.

Com acerto, preveem-se, no § 2.o do art. 218-C(BRASIL,1940,P1), as hipóteses em que inexistente afronta ao ordenamento jurídico, sendo então as causas de exclusão da ilicitude, pois outros valores relevantes estão envolvidos. Assim, a divulgação e outras condutas descritas no caput de fotos ou vídeos para atender a liberdade de informação jornalística(BRASIL, 1988, P1) (art. 220, § 1.o, CF), a expressão de atividade científica, cultural ou acadêmica está em harmonia com a Constituição e demais leis ordinárias.

Além disso, o texto deste parágrafo é claro e explícito ao exigir que seja adotado um recurso que garanta a impossibilidade de identificação da vítima. Adicionalmente, há uma ressalva para os casos em que a pessoa ofendida seja maior de 18 anos e conceda autorização prévia para a divulgação de sua imagem. Assim, mesmo que a divulgação de fotos e vídeos de conteúdo sexual, seja criminoso ou não, possa se enquadrar como um fato típico, conforme o artigo 218-C, não constituirá um ilícito nessas circunstâncias.

3.2 DA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME

Quanto a classificação do crime para o doutrinador Guilherme Nucci (2017 p.215), trata-se de crime comum, vez que pode ser cometido por qualquer pessoa, formal, vez que é um delito que se consuma mediante a prática da conduta, independentemente de haver resultado naturalístico de forma livre, já que a divulgação pode ser realizada de qualquer maneira, comissivo conforme evidenciam os verbos nucleares do tipo, instantâneo o resultado se dá de modo determinado na linha do tempo, nas formas oferecer, trocar, vender, distribuir, publicar e divulgar, porém podem assumir o caráter permanente, vez que o resultado arrasta-se no tempo, os modelos transmitir, expor à venda, disponibilizar, é um crime de dano; unissubjetivo, porque pode ser cometido por uma só pessoa, plurissubsistente, em regra é que a prática libidinoso envolva vários atos, admite tentativa apesar de ser de difícil identificação.

3.3 DA CONSUNÇÃO OU CONCURSO DE CRIMES DO ART 218-C E 216-B

No contexto específico analisado neste trabalho, que envolve a exposição não consensual de conteúdo sexual com o propósito de vingança, caracterizando o "*revenge porn*", pode-se identificar a possibilidade de múltiplos delitos. Isso ocorre porque as imagens, vídeos ou conteúdos audiovisuais podem ter sido obtidos e gravados com ou sem consentimento.

Em 2018, duas leis foram introduzidas no Código Penal para abordar condutas que violam a dignidade sexual. A Lei 13.718(BRASIL,LEI 13718,P.1) criou o crime de divulgação de cenas de estupro, sexo ou pornografia (art. 218-C), enquanto a Lei 13.772(BRASIL,LEI13772,P.1) tipificou o registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B). Essas novas leis visam preencher lacunas na proteção penal contra a lesão de aspectos da intimidade e dignidade sexual, garantindo que os perpetradores sejam responsabilizados e as vítimas possam buscar justiça.

O crime descrito no artigo 216-B trata especificamente da punição para indivíduos que registram atos sexuais entre terceiros em ambientes privados sem consentimento, conhecido como voyeurismo (RADIO NACIONAL,2015). Apesar de já ser considerado uma violação grave da intimidade e passível de responsabilidade civil por danos morais mesmo antes da tipificação penal, essa conduta não se enquadrava em nenhum tipo penal. Os crimes definidos por essas leis podem se relacionar quando um mesmo indivíduo registra a intimidade alheia de forma ilegal e, em seguida, torna o conteúdo público. Nesses casos, surge a questão sobre se uma figura típica deve ser absorvida pela outra ou se ambas devem ser imputadas como crimes separados. (Nucci,2017,P,135)

Ambas as aplicações são possíveis, dependendo das circunstâncias específicas do caso. A consunção, ou absorção, é aplicável quando há uma sucessão de condutas com um nexo de dependência, em que o crime-fim absorve o crime-meio, considerado menos grave (Nucci,2017,P.1). Não se pode determinar de antemão se o registro indevido e não consentido é essencialmente um meio para a divulgação, nem se são condutas distintas. É necessário analisar detalhes do caso concreto, levando em conta não apenas o intervalo de tempo entre a obtenção das imagens e sua divulgação/exposição, mas também a intenção do agente ao registrar a intimidade alheia.

Por exemplo, se um agente instala câmeras em um quarto para capturar imagens de encontros sexuais com terceiros ou parceiros afetivos e, posteriormente, divulga essas imagens na internet, não é possível determinar se deve ser aplicada a

regra do concurso de crimes ou a da absorção. Se a intenção do agente ao registrar o conteúdo é sua própria satisfação e a divulgação ocorre posteriormente, isso pode justificar o concurso de delitos, pois o crime fim não absorveu o meio. No entanto, se o registro é feito com a intenção prévia de divulgação, o crime relativo ao artigo 216-B pode ser considerado apenas um meio para a obtenção do conteúdo, aplicando-se a consunção. Além disso, a absorção também pode ocorrer se a divulgação é simultânea ao registro, como em plataformas de streaming(LIMA,2023,P1), permitindo o acesso em tempo real pelos usuários.

CONCLUSÃO

O advento e a disseminação da internet trouxeram benefícios significativos para a sociedade, como a comunicação instantânea e global, permitindo interações sociais entre diversos grupos. No entanto, como discutido neste estudo, o uso generalizado da internet também facilitou o compartilhamento indiscriminado de conteúdo, resultando no surgimento de novas formas de crimes, como a pornografia de vingança.

Este trabalho tem como um de seus objetivos examinar como o direito penal brasileiro aborda essa situação, que é considerada uma forma de violência de gênero, principalmente de homens contra mulheres, como evidenciado pela maioria das vítimas ser do sexo feminino. Embora existam casos em que homens também são vítimas, é notável que as mulheres, especialmente as jovens, são as principais atingidas, geralmente por ex-parceiros.

Ao longo da pesquisa, foi contextualizada a pornografia de vingança como uma manifestação de violência de gênero, influenciada por fatores históricos, políticos e sociológicos de dominação masculina sobre as mulheres, combinada com o machismo e o patriarcado, juntamente com o desenvolvimento legislativo sobre o assunto.

Inicialmente, explorou-se como os gêneros são construídos na sociedade e como isso influencia o sentimento de poder masculino sobre as mulheres. Ficou claro que as noções de masculinidade e feminilidade são construções sociais e culturais que perpetuam relações de poder patriarcal.

Além disso, definiu-se o conceito de pornografia de vingança, destacando seu contexto histórico e seu impacto desproporcional sobre as mulheres jovens,

reforçando sua natureza como violência de gênero. Foram apresentados diversos casos de vítimas, famosas e anônimas, demonstrando os desfechos trágicos que muitas enfrentaram, incluindo suicídios, após terem seu conteúdo íntimo divulgado sem consentimento, frequentemente por ex-parceiros.

A segunda parte abordou como o direito brasileiro protege a sexualidade e os direitos à intimidade e privacidade, destacando a ausência de legislação específica sobre pornografia de vingança até a promulgação de leis importantes em 2018. Essas leis trouxeram mudanças significativas, mas ainda há desafios, como a sub-representação feminina no legislativo e o machismo arraigado na sociedade.

Por fim, o estudo analisou como o crime de pornografia de vingança é tratado no Código Penal Brasileiro, discutindo penas, causas de aumento, excludentes de ilicitude e classificação jurídica. No entanto, apesar das respostas judiciais e legislativas, ainda há muito a ser feito para reprimir efetivamente esse tipo de crime e proporcionar uma reparação justa às vítimas, dada a dificuldade de denúncia e a impunidade dos agressores, devido ao machismo persistente na sociedade.

As hipóteses levantadas no projeto de pesquisa foram confirmadas. Dessa forma o compartilhamento de materiais privados e sexuais, sejam fotos ou vídeos, de outra pessoa sem o seu consentimento e com a finalidade de causar constrangimento ou angústia. Além das fotos e vídeos, o agressor às vezes compartilha informações pessoais sobre a vítima, como informações de contato ou endereço residencial. Além de causar danos psicológicos, a segurança da pessoa pode ser comprometida se suas informações pessoais forem compartilhadas.

Através da Lei nº 13.718/2018, uma das inovações a alteração da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual, determinando que todos passaram a ser de ação penal pública, independente de terem sido contra pessoa vulnerável ou não.

A pornografia de vingança é mais comum do que muitas pessoas pensam. O abuso sexual baseado em imagem também pode ocorrer quando a imagem de alguém é registrada sem seu consentimento a ameaça de compartilhar as imagens íntimas de alguém é uma tática coercitiva ou de controle conhecida.

De acordo com o artigo 218 – c do código penal brasileiro o uso indevido de imagem pode ser considerado crime, como previsto no artigo 218-C do Código

Penal, que considera ilícito penal a disponibilização ou divulgação de fotos, vídeo ou imagem de cenas de sexo, nudez ou pornografia, sem consentimento da vítima.

Os efeitos que a pornografia de vingança pode ter sobre as vítimas implica nas suas relações sociais, perspectivas de vida, reputação profissional, carreira e potenciais relacionamentos futuros.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOGADO, Marinho.. O que é revenge porn ou pornografia de vingança. Disponível em : <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-revenge-porn-ou-pornografia-de-vinganca-e-porque-voce-deve-saber-como-combater-este-tipo-de-ato/831302225>

AYRES, Leandro França. Projeto Vazou. <https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>

BARROS, Thiago. Xvideos é o terceiro site mais visitado do mundo. TechTudo. 2012. Disponível em: Acesso em: [Xvideos é o terceiro site mais visitado do mundo \(techtudo.com.br\)](http://techtudo.com.br)

BORELLI, Alessandra. Estupro virtual 12,2023: Disponível em : <https://opiceblum.com.br/estuprovirtual/#:~:text=A%20pessoa%20come%C3%A7a%20a%20namorar,filmada%2C%20simplesmente%2C%20sem%20roupa>

BORELLI, Andrea. Matei por amor: representações do masculino e do feminino nos crimes passionais. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.p.73.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.**
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm

BRASIL. Lei nº 13.718. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 24 de Setembro de

2018. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm

BRASIL. Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13772>.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. [DEL2848 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CARVALHO, Bruna. SOS Mulheres e Família. 2013. Disponível em: [SOS Ação Mulher e Família: "Me senti impotente e com nojo", diz estudante que teve fotos íntimas vazadas \(sosmulherfamilia.blogspot.com\)](http://sosmulherfamilia.blogspot.com)

COHEN, Mariana [2014] Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/jornalista-que-teve-fotos-intimas-vazadas-na-web-cria-ong-para-apoiar-vitimas-do-problema-14722916>

DIAS, Adriana Moreira; BORGES, Eduardo Nathan Cordeiro; SANTOS, Zilmária Aires dos. Porno de vingança: revisão sistemática do sistema jurídico brasileiro. Vertentes do Direito, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, 2020. p. 214-230, jun. 2020.

DUARTE, Natália. Histórico de pornografia de vingança no Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historico-de-pornografia-de-vinganca-no-brasil/1937582563>

FANTÁSTICO; G1. Polícia encontra hackers que roubaram fotos de Carolina Dieckmann. Disponível em: [Fantástico - Polícia encontra hackers que roubaram fotos de Carolina Dieckmann \(globo.com\)](http://globo.com)

GOULART, Mariana. "pornografia de vingança": controle, violência e sexualidades em disputas. Disponível em: https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1613708982_AR_QUIVO_1e6fa541171b7e0238a312b18e809faa.pdf

LIMA. Fabiana que é streaming? Entenda como funciona e para que serve. Disponível em: [O que é streaming? Entenda como funciona e para que serve \(remessaonline.com.br\)](http://remessaonline.com.br)

MESQUITA, Francisco Laux. Disponível em: [ConJur - O STF debate o artigo 19 do Marco Civil da Internet](http://conjur.com.br)

NETO, Walacy. Caso Fran: Novo Processo Contra Suspeito Será Aberto. Jornal Opção. 2014. Disponível em: [Caso Fran: novo processo contra suspeito será aberto - Jornal Opção \(jornalopcao.com.br\)](http://jornalopcao.com.br)

NOMURA, Leandro. Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. Folha de São Paulo. 2017. Disponível em: : ['Crime na internet é](http://folha.com.br)

[ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex - 21/05/2017 - Minha história - Empreendedor Social - Folha de S.Paulo \(uol.com.br\)](#)

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal, volume 3: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 211

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal, volume 3: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 214

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal, volume 3: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal, volume 3: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 4

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal, volume 3: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 135

PETERSON, Andrea. Revenge porn kingpin is out on bail. But he's banned from the Internet. The Washington Post. 2014. Disponível em <https://www.1hourbailbonds.com/revenge-porn-kingpin-is-out-on-bail-in-sacramento-but-hes-banned-from-the-internet/>

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/texto03.pdf>

Rádio Nacional do Rio de Janeiro. O voyeurismo é uma prática que consiste num indivíduo conseguir obter prazer sexual através da observação de pessoas. E a prática ainda é um tabu quando se conversa sobre sexualidade. A palavra tem origem na língua francesa e os adeptos do voyeurismo são os chamados voyeur, ou "aquele que vê". Disponível em: < <https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/edicao/2015-04/sexologo-explica-caracteristicas-do-voyeurismo>

RESENDE, Paula. Fran faz campanha por lei que torne crime a divulgação de vídeos íntimos. G1. 2014. Disponível em: [G1 - Fran faz campanha por lei que torne crime a divulgação de vídeos íntimos - notícias em Goiás \(globo.com\)](#)

Ronda180. Caso Fran: Vídeo Sexual Foi Para O Whatsapp Devido "Amor Platônico". 180Graus. 2013. Disponível em: [Caso Fran: Vídeo sexual foi para o WhatsApp devido 'amor platônico' - 180graus - O Maior Portal do Piauí](#)

R7,Jornal. Caso Fran: Empresário que Vazou Vídeo de Sexo Ri de Condenação em Goiânia. R7. 2014. Disponível em: [Caso Fran: empresário que vazou vídeo de sexo ri de condenação em Goiânia - Notícias - R7 Cidades](#)